



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011640-71.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada GABRIEL HENRIQUE SÁTELES CANDIDO) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011640-71.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (1ª VC)

**APTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

APDO: GABRIEL HENRIQUE SÁTELES CANDIDO

JD 1º GRAU: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

VOTO Nº 58.246

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DVAT. Alegação de invalidez permanente causada por acidente de trânsito ocorrido em 08 de julho de 2020. Negativa de pagamento administrativo demonstrada. Indenização que deve ser fixada de acordo com a extensão da incapacidade e atrelada ao laudo pericial. Cálculo refeito para apuração do quantum equivalente a R\$843,75. Reembolso de despesas médicas e suplementares – DAMS. Nexo causal demonstrado em relação a valores. Demonstração de que as despesas médicas têm relação com o acidente. Ressarcimento que se impõe de acordo com o limite fixado no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74. Sentença líquida. Inexistência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença ultra petita que, pela temática, admite adequação. Pedido inicial expresso para que os honorários advocatícios fossem fixados ao livre arbítrio do MM. Juiz. Diminuto valor da condenação. Verba honorária devida ao patrono do apelado que comporta fixação por equidade, a fim de se ajustar aos dispositivos que regem o tema. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da ação de cobrança que lhe é movida por **GABRIEL HENRIQUE SÁTELES CANDIDO**, com pedido julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao

pagamento de indenização securitária correspondente ao montante de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), atualizada desde a data da publicação e com juros moratórios incidentes da citação, bem como ao ressarcimento das despesas médicas e suplementares, com correção desde a data do desembolso e juros de mora incidentes da citação, além de indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção desde o arbitramento e juros moratórios, desde o trânsito em julgado. Também, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa (fls. 347/350).

Aduziu, em síntese, que não houve requerimento administrativo – DAMS, faltando portanto interesse processual; que há contradição no que respeita a aplicação do limite máximo indenizatório, se considerado o membro; que a sentença não foi liquidada, no que tange as despesas médicas hospitalares (DAMS), portanto, omissa neste ponto; que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas médicas; que não há que se falar em dano moral; que o percentual relativo à verba honorária não pode recair sobre o valor da causa, mas, sim, sobre o valor da condenação; que sucumbiu de parte mínima do pedido inicial.

Decorreu o prazo *in albis* para apresentação de contrarrazões (fl. 449).

É o relatório.

Tem-se dos autos que a verba indenizatória decorrente do seguro DPVAT reivindicada pelo apelado tem como causa a sua alegada invalidez permanente, resultado do acidente de trânsito ocorrido em 08 de julho de 2020.

O cerne da irresignação recursal da ré, ora apelante, cinge-se quanto à própria cobertura do seguro obrigatório, argumentando que não houve pedido administrativo, a condenação não respeitou os limites indenitários e seu cálculo não se encontra correto, iliquidez da r. sentença, bem como em relação ao montante sobre o qual deveria recair o percentual relativo à verba honorária e distribuição dos ônus sucumbenciais.

Pois bem. Pedido administrativo houve (fls. 22/23), tendo a apelante negado o pagamento (fl. 24).

Isso colocado, dispunha o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, que: *"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e"*.

Importante ressaltar que a preposição "até" contida no referido dispositivo revela a

condição variável do valor previsto, considerando-se o grau de invalidez, sendo o montante consignado o limite máximo da indenização, devendo o *quantum* da indenização específica para cada caso ser apurado levando-se em conta a extensão da invalidez decorrente do acidente automobilístico.

No caso, de acordo com o laudo do IMESC (fls. 310/330), o jurisperito concluiu que: "*(...) O periciando sofreu acidente em 08/07/2020, com fratura do joelho direito; O periciando apresenta perda funcional de 25% na articulação do joelho direito (flexo-extensão); Há redução parcial e permanente da capacidade funcional do periciando; Há perda patrimonial global estimada em 7,5%.*" (sic fls. 328).

Ressalte-se, que a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, convertida da Medida Provisória 451/08, somente veio oficializar o uso da tabela da SUSEP em casos de indenização do seguro DPVAT, o que já era admitido há muito pela jurisprudência e, assim, nada impede que a referida tabela seja utilizada para quantificar o grau de invalidez do autor.

Assim, tratando-se de invalidez permanente, a indenização deve ser fixada em 25% (vinte e cinco por cento), do total encontrado mais 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, R\$13.500,00 x 0,25 = R\$3.375,00 e, agora, R\$3.375,00 x 0,25 = R\$843,75, conforme apurou a apelante e a D. Procuradoria Geral Justiça.

No que concerne ao pedido de reembolso de DAMS, alinhe-se que a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, III, com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, prevê, expressamente, *"até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas"*.

Na hipótese em estudo, as notas fiscais de fls. 42/43 comprovam, sim, as despesas médicas e suplementares, pois contém relação com o período de recuperação do autor, ou seja, são contemporâneas à época do acidente, ademais contém o número de CPF da representante do autor. Logo, não há que se falar em sentença ilíquida.

No que respeita, à fixação da indenização por dano moral, tem-se que, de fato, inexistente pedido inicial nesse sentido (fls. 01/13). Logo, neste ponto a r. sentença mostra-se *ultra petita*, devendo ser afastada a indenização por dano moral, fixada na r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, embora a regra que oriente a sua fixação esteja prevista no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil¹, preconiza o § 8º do mesmo artigo preconiza que: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da*

¹ *"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"*

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Ainda que assim seja, tem-se que o apelado postulou na inicial, expressamente, pela condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados de acordo com o arbitramento do Magistrado, conforme: "*Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;*" (fls. 12).

Logo, a fim de se evitar que a r. sentença, também, seja considerada *ultra petita* nesse ponto, verifica-se que razão assiste à apelante, todavia, dez por cento (10%) do valor da condenação, resulta em quantia que não remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, razão pela qual arbitra-se a verba, por equidade, em R\$800,00 (oitocentos reais), a fim de ajustar aos parâmetros previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para readequar o valor indenização securitária ao montante de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), afastar a indenização por dano moral e para fixar os honorários sucumbenciais, devidos pela apelante ao advogado do apelado, em R\$800,00 (oitocentos reais), com correção monetária e juros legais de mora a partir da publicação do V. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR